

## PUBLICAÇÃO

Jornal: Folha da Cidade

Local: São Fidélis

Página: 03 Nº: 919 Ano: XXII

Edição de: 16/05/2014



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

# LEI Nº 1.397, DE 28 DE ABRIL DE 2014.

**Institui a Política Municipal de Prevenção da AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis.**

Autor: Carlos Rogério Vieira da Silveira

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 69, §7º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE

### LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída a política municipal de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 2º** - A política municipal de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis se constituirá de medidas pedagógicas e efetivas, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** - As medidas pedagógicas terão por objetivo divulgar a natureza da AIDS e doenças sexualmente transmissíveis, indicando, para cada uma delas, suas consequências, formas de contágio e métodos de prevenção disponíveis.

**Art. 4º** - As medidas pedagógicas serão realizadas por meio de campanha publicitária e de programas específicos a serem desenvolvidos no âmbito das escolas municipais e conveniadas com o Município.

**Art. 5º** - A campanha publicitária se dará mediante realização de seminários, palestras e debates e de afixação de cartazes informativos.

**§1º** - Os seminários, palestras e debates serão realizados em estabelecimentos públicos ou privados, com especialistas no assunto.

**§2º** - Os cartazes informativos serão afixados:

## PUBLICAÇÃO

Jornal: Folha da Cidade

Local: São Fidélis

Página: 03 Nº: 919 Ano: XXII

Edição de: 16/05/2014



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

I - em veículos contratados para prestação de serviços a municipalidade, em transporte coletivo, escolar e individual por táxi, em dimensões, formatos e dizeres compatíveis com cada um, fixados em decreto;

II - nos estabelecimentos públicos municipais, particularmente os de natureza educacional, saúde e lazer;

III - nos estabelecimentos privados que quiserem aderir à campanha.

§3º - Outros métodos de divulgação poderão ser adotados pelo Executivo, respeitadas as regras de posturas pertinentes e de limpeza urbana.

**Art. 6º** - As farmácias, as drogarias e os demais estabelecimentos que comercializarem produtos por meio dos quais se possam prevenir as doenças previstas nesta Lei deverão adotar medidas de orientação visando à prevenção das mesmas mediante afixação de cartazes ou oferta de material informativo.

**Parágrafo único** - A regra do *caput* se estende a estabelecimentos públicos ou privados onde se pratiquem atos por meio dos quais se possa contrair qualquer das doenças previstas nesta Lei.

**Art. 7º** - Os programas específicos a serem desenvolvidos nas escolas municipais e conveniadas com o Município serão destinados a todos os alunos matriculados.

§1º - Os programas específicos a que se refere o *caput* terão o seguinte conteúdo, respeitadas as peculiaridades de cada série:

- I - sinais e sintomas de cada doença;
- II - agente causador respectivo;
- III - formas de transmissão de cada uma;
- IV - medidas de prevenção;
- V - aspectos históricos, sociais, culturais e legais;
- VI - recursos assistenciais de prevenção e tratamento existentes.

§2º - O conteúdo discriminado no parágrafo anterior será ministrado em quaisquer disciplinas que guardem relação com o tema, devendo ser estipulado por uma comissão multidisciplinar, com a participação de entidades da sociedade civil que atuem na prevenção e tratamento da AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 8º** - As medidas efetivas de prevenção e tratamento da AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis compreenderão ações do poder público e da sociedade civil, conjunta ou isoladamente.

## PUBLICAÇÃO

Jornal: Folha da Cidade

Local: São Fidélis

Página: 03 Nº: 919 Ano: XXII

Edição de: 16/05/2014



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

**Art. 9º** - A ação do poder público se dará por meio de tratamento físico e psicológico dos doentes.

**Art. 10** - Os motéis, hotéis e similares ficam obrigados a fornecer preservativos (camisinhas) a seus usuários.

**§1º** - Os preservativos deverão estar à disposição nos quartos e apartamentos, sem que haja acréscimo à diária cobrada pelo estabelecimento.

**§2º** - Nos quartos e apartamentos deverão ser afixados em local visível, avisos de que os preservativos estão à disposição.

**Art. 11** - Em caso de descumprimento das regras dos arts. 6º e 10, os estabelecimentos serão autuados, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para eles regularizarem a situação.

**Parágrafo único** - Não cumprida à determinação da fiscalização no prazo marcado, será aplicada multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFISF (Unidades Fiscais da Prefeitura de São Fidélis), que será sucessivamente acrescido, de igual montante, ao último valor aplicado em cada reincidência, respeitado prazo mínimo de 10 (dez) dias entre uma notificação e outra.

**Art. 12** - O programa previsto nesta Lei, no que se refere à ação pública, será implantado progressivamente, conforme haja recursos para sua efetivação.

**Art. 13** - Os estabelecimentos privados têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem a seus preceitos.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 28 de Abril de 2014.

  
**Jorge Henrique da Silva**  
Presidente